

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.459/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000193223-46
Impugnação: 40.010134228-71
Impugnante: Erivelton José Carnielli
CPF: 433.660.076-72
Coobrigado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda
CNPJ: 51855716/0001-01
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa ODN-4747, RENAVAL 486527930, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Aimorés/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformados a Coobrigada (por representante legal) e o Autuado apresentam, tempestivamente, Impugnação, às fls. 68/72 e 87/89, respectivamente, contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 116/119.

Às fls. 197/198 a Fiscalização nega o seguimento da Impugnação da Coobrigada com base no art. 115 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, tendo em vista a intempestividade nas apresentações dos documentos comprobatórios da representação, bem como a não apresentação dos comprovantes das assinaturas dos signatários o que configurou a irregularidade de representação.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 2012, referente ao veículo de placa ODN-4747, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo em questão encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Aimorés/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

A Fiscalização anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na Cidade de Aimorés/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 22);
- 2) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CNPJ cuja empresa o Impugnante é sócio administrador (fls. 23);
- 3) consulta realizada junto ao Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização (SICAF), (fls. 24/26);
- 4) consulta realizada junto ao Sistema Integrado de Administração da Receita – SIARE (fls.28/41);
- 5) consulta realizada junto aos *site* www.radaroficial.com.br e www.jusbrasil.com.br (fls. 42/47).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Aimorés/MG.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, o Autuado afirma possuir propriedade rural no município de Baixo Guandu, no Espírito Santo, sem, contudo, apresentar a escritura do imóvel. Os documentos apresentados às fls. 92/95, permitem, apenas, inferir que tal afirmação seja verdadeira. Além disso, após a análise de tais documentos, notam-se os seguintes detalhes:

- a) o documento de fls. 53 e 92, é uma nota fiscal datada de 08 de janeiro de 2004. Uma vez que a Notificação de Lançamento refere-se ao exercício de 2012, a nota fiscal citada não faz prova a favor do Impugnante. Os documentos de fls. 93, datado de 20 de julho de 2009, de fls. 94, datado de 13 de agosto de 2008, de fls. 56, datado de 07

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de dezembro de 2005, e o fls. 57, datado de 03 de fevereiro de 2004, apresentam a mesma limitação;

b) o documento de fls. 58 e 95, é uma nota fiscal de energia elétrica referente ao mês de maio de 2012. Apesar de o documento fiscal ter sido emitido pela companhia Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. – Escelsa, o endereço de entrega situa-se no município de Aimorés. Note-se que o endereço de entrega é exatamente igual ao presente nos documentos apresentados de fls. 9/15.

O Autuado argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, uma vez que já foi pago a outro Estado, que possui residência em Aimorés como em Baixo Guandu. Argumenta que por possuir imóvel rural em Baixo Guandu-ES, lhe confere o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

A documentação juntada pela Fiscalização demonstra que o Autuado exerce, constantemente, atividades no estado de Minas Gerais. Merece especial atenção os documentos apresentados às fls. 23/41, que comprovam a existência de dois estabelecimentos comerciais administrados pelo Requerente, ambos localizados em Aimorés.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Aimorés/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se, pela legislação posta, que o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correta a Fiscalização em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Repisa-se que a impugnação da Coobrigada apresenta às fls. 68/72, não foi avaliada tendo em vista a irregularidade de representação.

Entretanto, sua inclusão no polo passivo da presente Autuação encontra respaldo na legislação vigente como se vê a seguir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Auto de Infração sob análise foram eleitos dois Sujeitos Passivos denominados como Autuado e Coobrigada, cuja eleição encontra respaldo no art. 4º c/c art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03, abaixo transcritos:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

O Autuado é o Contribuinte, proprietário do veículo automotor. A Coobrigada é responsável, por força expressa de disposição de lei, art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03, acima citado, em obediência aos estritos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Grifou-se).

Assim, agiu corretamente a Fiscalização ao eleger o responsável como Autuado e o Contribuinte como Coobrigado, devedor e credor fiduciário, respectivamente.

Cumpre lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifou-se).

Assim, verifica-se que a composição do polo passivo da presente obrigação tributária encontra-se correta, devendo o Autuado Erivelton José Carnielli e a Coobrigada Rodobens Administradora de Consórcio responder pelo crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

M/T

CC/MIG